

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

22 de fevereiro de 2024

Ana e Bruno dedicam-se, há largos anos, à sua mercearia de bairro localizada em Campo de Ourique. Em 2020, celebraram um contrato com a **Comida Pré-Feita, Lda.**, nos termos do qual esta se obrigava a fornecer, periodicamente e mediante um preço fixo, refeições pré-feitas a Ana e Bruno, para que estes, posteriormente, as revendessem aos clientes da mercearia. Porém, em 2022, a relação entre Ana e Bruno e a **Comida Pré-Feita, Lda.** começou a deteriorar-se, tendo culminado com a denúncia do contrato pela **Comida Pré-Feita, Lda.**, no dia 1 de fevereiro de 2022.

Entretanto, a **Comida Pré-Feita, Lda.** decidiu construir um pavilhão para investir no ramo da organização de casamentos. Para o efeito, adjudicou a obra ao “Consórcio para toda a obra”, que era composto pela António (conhecido especialista em matéria de águas e esgotos), pela **Cimenteira, Lda.** e ainda pela **Vidros e Azulejos, Lda.** Acontece que a **Vidros e Azulejos, Lda.** subcontratou os trabalhos de cobertura de azulejos do *hall* de entrada do pavilhão à **Azulejos Portugueses, Lda.**, que nunca foi paga pelos trabalhos por si desenvolvidos.

Já depois de finalizada a obra e iniciada a atividade de organização de casamentos, a **Comida Pré-Feita, Lda.** alienou a unidade de negócio – com tudo o que a integrava – à **Casamentos Fancy, Lda.** Qual não é o espanto da **Casamentos Fancy, Lda.** quando é confrontada com a recusa da empresa de *catering* e de limpezas em continuar a fornecer os seus serviços, nos moldes em que os prestava à **Comida Pré-Feita, Lda.**

Em virtude das dificuldades que tem registado, em 22 de fevereiro de 2024, a **Casamentos Fancy, Lda.** vê-se impelida a renegociar a sua dívida bancária com o **Banco Especial, S.A.**, tendo conseguido assegurar a extensão da maturidade do crédito de que beneficiava, ainda que em contrapartida da constituição de uma hipoteca sobre a sua sede.

Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:

1. **Suponha que Ana e Bruno pretendem ser compensados pela clientela por si angariada para a Comida Pré-Feita, Lda., o que mereceu a oposição desta, que argumenta que não celebrou qualquer contrato de distribuição com Ana e Bruno. *Quid juris?* (4 valores)**

- Caracterização dos contratos de distribuição comercial e enunciação das vantagens e desvantagens no recurso a esta tipologia contratual; breve referência ao DL 178/96 como diploma regulador do contrato de agência e fonte de algumas regras jurídicas suscetíveis de aplicação analógica aos contratos de concessão comercial e de franquia (como, por exemplo, o disposto no artigo 33.º do referido diploma).

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

22 de fevereiro de 2024

- Considerando os dados disponíveis no caso prático, seria exigível o aprofundamento da figura do contrato de concessão comercial e dos seus traços distintivos: a este propósito, os alunos deveriam discutir se, na hipótese descrita no enunciado, estavam preenchidos os requisitos do contrato de concessão comercial atinentes à integração do concessionário na rede comercial do concedente. Alusão aos diversos indícios que permitem concluir que o concessionário está integrado na rede comercial do concedente e aplicação ao caso prático: *in casu*, uma vez que Ana e Bruno não tinham a obrigação contratual de observar a política comercial da Comida Pré-Feita, Lda. (nomeadamente, quanto aos preços dos produtos, organização do estabelecimento comercial, métodos de venda e apoio ao cliente), nem existia qualquer interação relevante entre as partes no decorrer da execução contratual (por exemplo, partilha de dados da clientela) que não se reconduzisse, simplesmente, à compra e venda de produtos alimentares, a situação era dificilmente reconduzível à figura da concessão comercial.

- Parecia mais apropriado o enquadramento da relação contratual entre Ana e Bruno e a Comida Pré-Feita, Lda. como um simples contrato de fornecimento, considerando a periodicidade acordada e o facto de o preço dos produtos ter sido fixado antecipadamente. Breve enunciação dos traços caracterizadores do contrato de fornecimento e alusão ao disposto no artigo 230.º/2 do Código Comercial.

- Em face do exposto, não estavam reunidas as condições para que fosse reconhecida a Ana e Bruno a indemnização de clientela (legal) prevista no artigo 33.º do DL 178/96.

2. **Suponha, ainda, que a Comida Pré-Feita, Lda. pretende exigir apenas de Ana a totalidade dos montantes em dívida relacionados com as últimas remessas de fornecimento, que não chegaram a ser liquidadas. *Quid juris?* (3 valores)**

- Enquadramento da questão na temática atinente às obrigações plurais, por existirem dois devedores (segundo os dados da hipótese prática, Ana e Bruno eram ambos compradores dos produtos que eram, posteriormente, revendidos na mercearia).

- Neste contexto, sendo aplicável o regime geral civil, referência ao regime legal supletivo, constante do artigo 513.º do Código Civil (as obrigações plurais são parciárias, quando a solidariedade não resulte da lei ou da vontade das partes): fosse este o regime aplicável, a Comida Pré-Feita, Lda. não poderia demandar apenas Ana pela totalidade da dívida, já que apenas lhe pode exigir um esforço que se presume igual ao de Bruno (ou seja, 50%), nos termos do artigo 534.º do Código Civil.

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

22 de fevereiro de 2024

- Caso seja aplicável o regime geral dos atos de comércio, a solução seria a inversa: o artigo 100.º do Código Comercial estabelece que, nas obrigações comerciais, os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

- No caso *sub judice*, considerando a tipologia de atos praticados por Ana e Bruno (sucessivos atos de compra e venda – com vista à revenda dos produtos –, a coberto de um contrato de fornecimento) que originaram a dívida aqui em discussão (pagamento do preço), seriam aplicáveis os artigos 463.º/1 e 230.º/2, ambos do Código Comercial.

- A este propósito, seria valorizada a referência à discussão sobre a interpretação subjetivista ou objetivista (ou mista) do elenco de atos previstos no artigo 230.º do Código Comercial.

3. **Qualifique o contrato celebrado entre a Águas e Esgotos, Lda., a Cimenteira, Lda. e a Vidros e Azulejos, Lda., especificando, ainda, quem são as partes no contrato de empreitada celebrado com a Comida Pré-Feita Lda. Adicionalmente, suponha que a Azulejos Portugueses, Lda. moveu uma ação de responsabilidade civil contratual contra António – que havia sido nomeado “*Chefe do Consórcio*” – exigindo-lhe o pagamento dos valores acordados com a Vidros e Azulejos, Lda., por entender que, tratando-se de uma subempreitada para a realização de uma obra do “*Consórcio para toda a obra*”, os seus membros seriam solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas. *Quis juris?* (5 valores)**

- Qualificação do contrato celebrado entre a Águas e Esgotos, Lda., a Cimenteira, Lda. e a Vidros e Azulejos, Lda. como contrato de consórcio, definido no artigo 1.º do DL n.º 231/81; em concreto, este contrato de consórcio tem por objeto a realização de um empreendimento (artigo 2.º, alínea b)) e corresponde à tipologia de um consórcio externo (artigo 5.º, n.º 2), que adotou, aliás, uma denominação comum (ainda que em violação do disposto no artigo 15.º do DL n.º 231/81, que estipula que a denominação do consórcio não pode exceder a soma dos nomes, firmas ou denominações sociais, com o aditamento “consórcio de ...” ou “... em consórcio”).

- Referência ao facto de o consórcio não ter personalidade nem capacidade jurídica, pelo que as situações jurídicas decorrentes dos atos jurídicos celebrados no âmbito do consórcio são sempre imputáveis a todas ou a algum das esferas jurídicas das partes do consórcio, o que, no caso *sub judice*, significa que o contrato de empreitada foi celebrado entre a Comida Pré-Feita Lda. e cada um dos consorciados.

- *In casu*, não parece fazer sentido a convocação do disposto no artigo 19.º do DL n.º 231/81, pois, para que se possa ponderar a aplicação do regime da solidariedade, torna-se necessário que exista mais do que um devedor, o que não sucedeu, pois foi apenas a Vidros e Azulejos, Lda. que procedeu à subcontratação dos trabalhos à Azulejos Portugueses, Lda. (ou seja, apenas a Vidros e Azulejos,

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

22 de fevereiro de 2024

Lda – e não qualquer um dos outros consorciados – é parte no contrato de subempreitada). Em todo o caso, chegar-se-ia à mesma solução por via da aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 3, do DL n.º 231/81.

4. A Casamentos *Fancy*, Lda. tem fundamento para exigir que os prestadores de serviços de *catering* e de limpeza que suportam o negócio de organização de casamentos continuem a cumprir os contratos que foram por eles celebrados com a Comida Pré-Feita, Lda.? (4 valores)

- Enquadramento da questão no âmbito problemático do contrato de trespasse, enquanto contrato de transmissão *inter vivos* de um estabelecimento comercial a título definitivo; delimitação do conceito de trespasse e de estabelecimento comercial.

- Alusão ao regime aplicável relativamente à transmissão de posições contratuais integrantes do estabelecimento comercial, com distinção entre efeitos internos e efeitos externos:

(i) efeitos internos - em princípio, o trespasse produz efeitos *inter partes* independentemente do consentimento das contrapartes nas relações contratuais subjacentes ao estabelecimento. Concretização: o trespasário obriga-se perante o trespasante a cumprir os contratos por este celebrados (artigo 767.º CC).

(ii) efeitos externos: sem prejuízo de determinados desvios (p. ex., o artigo 285.º/1 do Código do Trabalho), o trespasse só se projeta sobre os terceiros, contrapartes do trespasante, que prestem consentimento à transmissão da correspondente posição contratual (artigo 424.º do Código Civil). Por conseguinte, a transmissão da posição nos contratos de *catering* e de limpeza apenas seria transmitida para a Casamentos *Fancy*, Lda. se as contrapartes contratuais (isto é, os prestadores de serviços de *catering* e limpeza) naquela consentissem, o que não sucedeu.

- Serão igualmente consideradas (e valorizadas) as respostas fundamentadas em outras posições doutrinárias, nomeadamente as que admitem a transmissão das situações jurídicas exploracionais e aquelas que defendem a existência, no Direito comercial, de uma regra específica que dispensa o consentimento da contraparte em caso de trespasse.

5. Suponha que a Casamentos *Fancy*, Lda. é declarada insolvente em abril de 2024 e que os seus credores pretendem colocar em causa a relação contratual com o Banco Especial, S.A. Têm fundamento? (4 valores)

- Enquadramento da questão no âmbito do Direito da Insolvência.

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

22 de fevereiro de 2024

- Deveria ser convocada a figura da resolução em benefício da massa, regulada nos artigos 120.º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”); breve referência à funcionalidade e caracterização da figura (e, nomeadamente, distinção em face da ação de impugnação pauliana, prevista nos artigos 610.º e ss. do Código Civil).
- Distinção entre resolução condicional (artigo 120.º do CIRE) e incondicional (artigo 121.º do CIRE).
- O aditamento ao contrato de crédito não é necessariamente afetado pela resolução, mas a hipoteca sê-lo-á, pois enquadra-se na hipótese de resolução incondicional prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, por se tratar de uma garantia real que foi constituída pelo devedor (a Casamentos Fancy, Lda.), há menos de seis meses, para garantir obrigações preexistentes (o contrato de crédito renegociado / alterado).
- Alusão à competência para espoletar o mecanismo da resolução em benefício da massa: é o administrador da insolvência (e não os credores) que pode resolver o ato em benefício da massa, nos termos do artigo 123.º do CIRE.